



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832558-58.2014.823.0010

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRA PESSOA – OAB/RJ 110501N E OUTROS

EMBARGADO: MÁRCIO ELIAS COMOTI VITA

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR 194N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante (EP. 66).

Em síntese, o embargante apontou vício de omissão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e à tese fundada no artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna e na interpretação do STF no RE 573.232/SC. Argumentou que a decisão colegiada não esclareceu como a eficácia *erga omnes* se compatibiliza com a exigência constitucional de autorização individual expressa dos poupadores na fase de conhecimento, o que obstaría a formação da coisa julgada em relação ao poupador específico.

O embargante asseverou também que houve omissão sobre a necessidade de liquidação por procedimento comum. Apontou a ausência de manifestação expressa sobre as teses fundadas nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre a harmonia do julgado com o Tema 482 e com os EREsp 1.705.018/DF e 1.590.294/DF, ambos do Superior Tribunal de Justiça, já que o provimento do título genérico exige atividade cognitiva típica de liquidação para a definição da titularidade e do valor devido.

Suscita questão superveniente de ordem pública decorrente da afetação do Tema 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça. Informou que a citada Corte Superior determinou a suspensão nacional de processos que discutem a necessidade de prévia liquidação de sentença coletiva genérica e pleiteou o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz também vício de fundamentação decorrente da aplicação genérica do Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça para fixar o termo inicial dos juros moratórios. Defendeu que a decisão não apreciou a controvérsia sob a ótica dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. Reitera o argumento de que a incidência de juros desde a citação da ação coletiva contraria a lógica da *mora ex persona*, pois impõe penalidade ao devedor sem que este possua ciência prévia acerca da identidade do titular do direito material individualizado.

Por fim, o embargante declara de forma expressa que o recurso possui o escopo legítimo de prequestionar a matéria legal e constitucional aventada para viabilizar o acesso às instâncias superiores, com amparo na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, o que afastaria eventual intuito protelatório da medida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832558-58.2014.823.0010

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRA PESSOA – OAB/RJ 110501N E OUTROS

EMBARGADO: MÁRCIO ELIAS COMOTI VITA

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR 194N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o acórdão de EP. 66 apontam suposta omissão em quatro pontos, além de questão superveniente. Passo a examinar cada um.

O embargante sustenta que o acórdão não enfrentou a tese fundada no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal e no julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a ausência de autorização individual expressa dos poupadores impediria a extensão dos efeitos da sentença coletiva.

A alegação não procede. O acórdão embargado tratou do tema de forma direta e exaustiva nos parágrafos 3º a 7º da fundamentação.

O voto condutor registrou que o Superior Tribunal de Justiça analisou o alcance subjetivo da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 no julgamento do REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724). Na ocasião, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que a sentença coletiva tem eficácia *erga omnes* abrangência nacional, aplicando-se a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil à época, independentemente de filiação ao IDEC ou de residência.

O voto também distinguiu o precedente do STF do caso concreto: o RE 573.232/SC trata de representação processual por associação (art. 5º, XXI, CF), instituto diverso da substituição processual que fundamenta a ação civil pública de defesa de direitos individuais homogêneos. A decisão do STJ no REsp 1.391.198/RS fez essa mesma distinção, afirmando que a autoridade da coisa julgada formada no título executivo específico prevalece.

Não há omissão a suprir.

O que o embargante pretende, na realidade, é a rediscussão do mérito já decidido, o que não se viabiliza pela via estreita dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante alega que o acórdão deixou de enfrentar a tese de que a sentença coletiva possui natureza genérica e que a definição do titular do direito e do valor devido exigiria liquidação pelo procedimento comum, com fulcro nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor e no Tema 482 do STJ.

A alegação não corresponde ao conteúdo do julgado.

O voto registrou que a sentença proferida na ação coletiva estabeleceu o núcleo homogêneo do direito: a existência da obrigação do banco e a natureza da prestação devida, qual seja, a aplicação de determinado índice de correção monetária sobre os saldos das cadernetas de poupança em janeiro de 1989.

A identificação do titular do direito exige apenas a comprovação da condição de poupador do Banco do Brasil no período relevante, mediante juntada de extratos bancários. A apuração do valor é operação matemática, enquadrando-se na hipótese do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, que dispensa a liquidação formal quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético.

Quanto ao Tema 482 do STJ (REsp 1.247.150/PR), este trata tão somente da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73 à sentença genérica proferida em ação civil coletiva. O acórdão embargado não aplicou qualquer multa dessa natureza, limitando-se a reconhecer que o cálculo pode ser feito por memória de cálculo.

O Tema 482 não impõe a instauração de liquidação por artigos em toda e qualquer execução individual de sentença coletiva; ele apenas afasta a incidência da multa por descumprimento espontâneo antes da liquidação.

O voto também mencionou o REsp 1.392.245/DF como paradigma adicional sobre os parâmetros de liquidação nos expurgos inflacionários. A matéria foi, portanto, enfrentada por completo. Não há omissão.

O embargante requer a suspensão do feito com fundamento na afetação do Tema 1.169 pelo Superior Tribunal de Justiça, que discutiria a necessidade de prévia liquidação de sentença coletiva genérica.

A pretensão não merece acolhimento por três ordens de razões.

Primeiro, o Tema 1.169 foi afetado pela Primeira Seção do STJ e diz respeito a execução individual de título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos. O caso dos autos envolve expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, matéria de direito privado, de competência da Segunda Seção do STJ. A distinção é evidente e afasta a aplicabilidade do Tema ao caso concreto.

Segundo, a tese fixada no Tema 1.169 é expressa no sentido de que "na execução individual do título formado em processo coletivo [...] sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos".

TEMA 1169: (i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; (ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

Essa orientação está em consonância com o entendimento adotado pelo acórdão embargado, que reconheceu a possibilidade de apuração do crédito por cálculos aritméticos, dispensando a liquidação prévia.

Terceiro, o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada. A questão afetada no Tema 1.169 é específica (execução em favor de servidores públicos) e não se confunde com a controvérsia destes autos, que envolve expurgos inflacionários em cadernetas de poupança no âmbito da Segunda Seção.

Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos seleccionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior,

comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput .

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Assim, não há que se falar em sobrestamento do feito por aplicação do Tema 1.169. Rejeito o pedido.

O embargante alega que o acórdão não enfrentou a tese de que a constituição em mora, nas execuções individuais de sentença coletiva, dependeria de prévia individualização do credor e do respectivo crédito, com base nos artigos 240 do CPC e 405 do Código Civil. Sustenta que a incidência de juros desde a citação na ação coletiva contraria a lógica da mora *ex persona*.

O voto registrou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão do termo inicial dos juros de mora nas execuções individuais de sentença proferida em ação civil pública no julgamento do REsp 1.361.800/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 685).

A tese firmada: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual".

O fundamento jurídico desse entendimento é que a ação civil pública, ao tutelar direitos individuais homogêneos, substitui a necessidade de ajuizamento de milhares de ações individuais. A citação válida naquele processo coletivo constitui em mora o devedor em relação a toda a coletividade de credores por ele lesada. A obrigação de pagar a correção monetária correta nasceu do contrato de poupança, e o inadimplemento dessa obrigação contratual, judicialmente reconhecido, retroage à data em que o devedor foi formalmente cientificado da pretensão coletiva.

O artigo 240 do CPC trata dos efeitos da citação válida, entre os quais se inclui a constituição em mora. O artigo 405 do Código Civil dispõe que a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação na ação civil pública constitui, para todos os efeitos, a interpelação judicial que aperfeiçoa a mora do devedor em relação à obrigação reconhecida na sentença coletiva.

O voto examinou a compatibilidade do entendimento com o regime jurídico da mora e concluiu, de modo fundamentado, que permitir a incidência dos juros apenas a partir da execução individual premiaria o devedor por sua inércia em cumprir a obrigação e esvaziaria a efetividade da tutela coletiva. Não há omissão nem contradição.

O embargante invoca a Súmula 98 do STJ para afastar eventual caráter protelatório dos embargos. A invocação é desnecessária. Embargos de declaração opostos com o fim declarado de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a referida súmula. Isso, contudo, não altera a conclusão sobre o mérito do recurso. A inexistência dos vícios do artigo 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos, independentemente da finalidade de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832558-58.2014.823.0010

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRA PESSOA – OAB/RJ 110501N E OUTROS

EMBARGADO: MÁRCIO ELIAS COMOTI VITA

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR 194N

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração na apelação cível, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)